



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1189/2020

Maceió, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.495** apresentado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Processo Nº: 00100.079450 / 2020 Tipo: Físico
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Data: 28/12/2020 10:51:53
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: OF Nº1189/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº 7.499



CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



PROJETO DE LEI Nº 7.499
PROJETO DE LEI Nº 33/2020
Autor: VER. ZÉ MÁRCIO

**ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE
SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUI-
ÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADES
CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º- O Município de Maceió, nos limites das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, poderá conceder às Organizações de Sociedades Civis;

I- Subvenções sociais para atender despesas de custeio para prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

II- Auxílios para atender despesas de capital de prestação de serviços de caráter assistencial e cultural.

III- Contribuições para cobrir deficits de pessoas jurídicas em observância ao art. 26 da LC 101/2000.

§1º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades sem fins lucrativos.

§2º - Consideram-se auxílios, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas com investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos.

§3º - Consideram-se contribuições, para efeitos desta lei as transferências destinadas a cobrir despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atendera despesas de manutenção de outras entidades de direito privado.

Art. 2º – O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pela Prefeitura Municipal de Maceió.

Art. 3º- A concessão de subvenção social, de auxílio ou contribuições fica condicionada à existência de parcerias entre a instituição e a Prefeitura, no qual serão estabelecidas as obrigações e responsabilidades das partes.

I- Para efeito da concessão de subvenção de que trata este artigo, será admitido as concessões através de emenda parlamentar, desde que devidamente apontada em lei orça-



mentária vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A habilitação da entidade deverá ser feita diretamente no órgão responsável pelo repasse, seguindo as diretrizes estipuladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 4º- A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições nos termos da presente Lei obedecerá às disposições constantes dos arts. 19, inciso I, 167 inciso VIII, 199 §2º E 213 todas da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 26 da Lei complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º- Não poderão receber subvenções sociais as instituições que:

- I- Tenham fins lucrativos;
- II- Constituam patrimônio de indivíduo ou sociedade sem caráter filantrópico;
- III- Não tenham sido declaradas de utilidade pública pelo Município;

Os pedidos de subvenções sociais, de auxílio ou contribuições deverão ser acompanhados de exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos pelas instituições:

- I- Ter personalidade jurídica;
- II- Possuir finalidade filantrópica;
- III- Funcionar regularmente há pelo menos 1 ano;
- IV- Destinar-se a uma ou mais finalidades constantes do art. 1º desta lei, para concessão de subvenções sociais;
- V- Ter corpo diretivo idóneo;
- VI- Ter patrimônio ou rendas regulares;
- VII- Não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;
- VIII- Estar regularmente habilitada a funcionar;
- IX- Estar cadastrada no Conselho Municipal ou no órgão da Prefeitura Municipal responsável pela política a que se vincula a prestação.
- X- Não tenha como dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os pedidos de subvenções sociais ou auxílios deverão ser dirigidos, formalmente, ao órgão municipal competente seguindo as diretrizes postas na lei de diretrizes orçamentárias vigentes.

Art. 7º- A Fiscalização quanto á legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade da aplicação das subvenções sociais e auxílios de que trata esta lei, será exercida pelo sistema de controle interno do órgão concedente ou, quando não houver, do poder executivo, por meio da Controladoria, sem prejuízo do controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Alagoas



Art. 8º - As entidades que receberem subvenções sociais, auxílios ou contribuições apresentarão, anualmente, em conformidade com plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente, para recebimento de qualquer nova contribuição, os seguintes documentos:

- I- Relatório de suas atividades no ano anterior incluindo o balanço geral de suas contas;
- II- Prestação de contas no montante recebido do Município no ano anterior a título de subvenção social, de auxílio ou contribuições de acordo com as especificações do Plano de Trabalho aprovado pelo órgão competente;
- III- Declaração do Controle interno do órgão concedente ou do Município de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social, auxílio ou contribuições anteriormente recebidos, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas.
- IV- Prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo.

Art 9º - As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em nome da entidade prestadora do serviço, devidamente identificados com referência ao título e número de parcerias.

Art 10º - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da Prefeitura, com base nos documentos exigidos, conforme regulamentação a ser expedido pelo Município para prestação de contas, terá o prazo de 60(sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

Art. 11º - As instituições privadas sem fins lucrativos que se habilitem a receberem recursos do Município de Maceió através de subvenção, auxílio ou contribuição, devem seguir o disposto Na lei nº13.204 de 14 de dezembro de 2015, observando prioritariamente as exigências para contratação e aquisição em manutenção de custeio de que trata esta lei.

Art. 12º - As parcerias decorrentes desta lei observarão as disposições por meio de processo de inexigibilidade de chamamento público, de acordo com o art. 31 inciso II, da lei Federal 13. 019, de 31 de julho de 2014 ne Art. 26 da lei complementar 101/2000, salvo em decorrência de recursos destinados através de emendas parlamentares.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA
Municipal de Maceió

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente


**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente


CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário


**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária


**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
JUNIOR**
3º Secretário